

Excelentíssimo Senhor

Presidente do Departamento de Transito de Joinville -DETRANS

Excelentíssimo Senhor

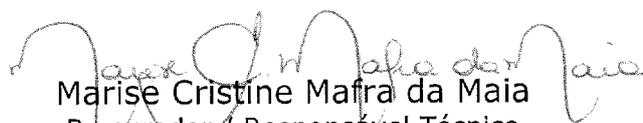
Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência n.º 009/2017, promovido pelo Departamento de Transito de Joinville - DETRANS.

JMS Serviço de Trânsito Eireli., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.578.279/0001-34, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado na alínea "a" do Inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor RECURSO quanto ao julgamento da habilitação, promovido pela comissão de licitação que inabilitou a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli., requerendo ainda a inabilitação da empresas Fibrobecker Indústria de Sinalização e Tintas Ltda Epp e GP Sinalização, Industria e Comercio Ltda Epp, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão inicial, julgando habilitada a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli., em obediência aos princípios da legalidade e da economicidade, afastando o excesso de rigorismo do julgamento das habilitações.

P. Deferimento

Joinville, 15 de agosto de 2017.

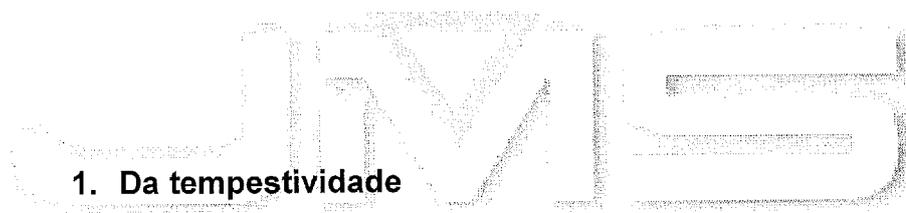

Marise Cristine Mafra da Maia
Procurador / Responsável Técnico
Eng^a Civil - CREA/SC n.º.049434-3

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2017

RECORRENTE: JMS Serviço de Trânsito Eireli.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de tachões, tachas, calotas, segregadores e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica.

**RAZÕES
DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO**



1. Da tempestividade

A recorrente foi informada da decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, através da publicação da ata em 09/08/2017, portanto de acordo com o previsto no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, possui cinco dias úteis para interposição de impugnação ao recurso interposto, findando-se o prazo em 16.08.2017, de acordo com o art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

2. Das razões que justificam a interposição do recurso

O Departamento de Transito de Joinville – DETRANS, publicou licitação na modalidade de Concorrência sob. n.º 009/2017, para Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de tachões, tachas, calotas, segregadores e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, constado do edital todas as exigências necessária para participação do processo.

A empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, participou da Concorrência n.º 009/2017, tendo sido surpreendida pela decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa com seguinte alegação:

JMS Serviços de Trânsito EIRELI foi inabilitada por:

Não atender ao item 8.3.5 do Edital (declaração de que tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços, constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá).

Não pode prosperar o entendimento da comissão que inabilitou a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, como passamos a expor:

O Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, quando da publicação do Edital de Concorrência n.º 009/2017, disponibilizou o Edital de Concorrência e seus anexos, entre eles os modelos de declarações requeridas para a habilitação no processo (anexo III, anexo V, anexo VI, anexo VII e anexo VIII), diz o item 4 do Edital:

4 — DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL (anexos) Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante deste processo:

4.1 — Anexo I — Valor estimado/máximo.

4.2 — Anexo II — Minuta do contrato.

4.3 — Anexo III — Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.4 — Anexo IV — Termo de referência.

4.5 — Anexo V — Modelo de declaração de qualificação técnica — Lote I

4.6 — Anexo VI — Modelo de declaração de qualificação técnica — Lote II

4.7 — Anexo VII — Modelo de declaração de qualificação técnica — Lote III

4.8 — Anexo VIII — Declaração de Atendimento as exigências do Edital

4.9 — Anexo IX — Modelo de Proposta.

4.10 — Anexo X — Justificativa da Qualificação Técnica

4.10 — Anexo XI — Justificativa Índices financeiros

Sendo indicado no item 8.3 do Edital, a qualificação técnica para a habilitação no processo, entre as exigências consta no item 8.3.5 que trata de declaração de conhecimento das condições exigidas, diz o item:

8.3.5 — Declaração de que tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços, constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá.

Para atendimento da exigência constante do item 8.3.5, a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, apresentou as declarações constantes dos anexos, V, VI, VII e VIII do Edital, nos exatos termos constantes dos modelos da Concorrência n.º 009/2017.

Diz o Anexo VIII do Edital:

ANEXO VIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ sob o n.º , licitante da Concorrência n.º 009/2017, promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE — DETRANS, DECLARA, por meio de seu Responsável Legal Sr(a) , portador(a) da carteira de identidade n.º , expedida pelo , e do CPF n.º , que tem conhecimento dos locais da execução, vias do município de Joinville. Sendo assim, declara possuir capacidade de fornecimento dos materiais e execução dos serviços por cruzamento e que cumprirá todas as exigências do edital, assumindo total responsabilidade de conhecimento de serviços a serem executados, das condições físicas, estruturais e ambientais, não podendo alegar qualquer desconhecimento de fato ou condição, nesses termos, que lhe acarrete prejuízos posteriores.

Local, de de 2017.

Assinatura e Carimbo

—> Emitir em papel timbrado da empresa;

—> No caso do Representante Legal não ser um dos sócios da empresa licitante, deve ser apresentado o instrumento de procuração para tais poderes.

Diz a declaração apresentada pela empresa JMS Serviços de Trânsito

EIRELI:

Folha 624 dos autos:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

JMS Serviços de Trânsito EIRELI, inscrita no CNPJ no 07.578.279/0001-34, licitante da Concorrência no 009/2017, promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS, DECLARA, por intermédio de seu procurador/responsável técnico, Sra. Marise Cristine Mafra da Maia, portadora da Carteira de Identidade n.º. 2/R 2.840.428, expedida pelo SSPSC e CPF/MF no 851.254.669-72, que tem conhecimento dos locais de execução, vias do Município de Joinville. Sendo assim, declara possuir capacidade de fornecimento dos materiais e execução dos serviços por cruzamento e que cumprirá todas as exigências do edital, assumindo total responsabilidade de conhecimento de serviços a serem executados, das condições físicas, estruturais e ambientais do local, não podendo alegar qualquer desconhecimento de fato ou condição, nesses termos, que lhe acarrete prejuízos posteriores.

Joinville, 21 de Julho de 201

Marise Cristine Mafra da Maia

Procurador/ Responsável Técnico

Eng. Civil - CREA/SC n.º.049434-3

Da leitura das declarações acima fica claro que a empresa ora recorrente para atendimento da exigência prevista no item 8.3.5 transcreveu exatamente a declaração constante do anexo VIII do Edital, que indicava em sua titulação: 4.8 — Anexo VIII — Declaração de Atendimento as exigências do Edital.

Verifica se ainda nos documentos apresentados que a empresa atestou sim os lotes em que está participando do processo licitatório, tendo apresentado 3 (três) declarações uma para cada lote, declarando que cumprirá todas as exigências do item 8.3 do Edital, como se extrai dos autos do processo licitatório

Declaração apresentada pela empresa JMS Serviços de Trânsito EIRELI, para atendimento do item 8.3.5, do Edital, folha 622 dos autos:

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — LOTE I

JMS Serviços de Trânsito EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.578.279/0001-34, licitante da Concorrência no 009/2017, promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE DETRANS, DECLARA, por intermédio de seu procurador/responsável técnico, Sra. Marise Cristine Mafra da Maia, portadora da Carteira de Identidade no. 2/R 2.840.428, expedida pelo SSPSC e CPF/MF no 851.254.669-72, **que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do item 8.3 do edital.**

Joinville, 21 de Julho de 2017.

Marise Cristine Mafra da Maia

Procurador /Responsável Técnica

Eng. Civil -CREA/SC no.049434-3

Declaração apresentada pela empresa JMS Serviços de Trânsito EIRELI, para atendimento do item 8.3.5, do Edital, folha 623 dos autos:

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — LOTE II

JMS Serviços de Trânsito EIRELI, inscrita no CNPJ no 07.578.279/0001-34, licitante da Concorrência no 009/2017, promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE — DETRANS, DECLARA, por intermédio de seu procurador/responsável técnico, Sra. Marise Cristine Mafra da Maia, portadora da Carteira de Identidade no. 2/R 2.840.428, expedida pelo SSPSC e CPF/MF no 851.254.669-72, **que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do item 8.3 do edital.**

Joinville, 21 de Julho de 2017.

Marise Cristine Mafra da Maia

Procurador /Responsável Técnica

Eng. Civil -CREA/SC no.049434-3

Declaração apresentada pela empresa JMS Serviços de Trânsito EIRELI, para atendimento do item 8.3.5, do Edital, folha sem numeração nos autos:

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE III

JMS Serviços de Trânsito EIRELI, inscrita no CNPJ no 07.578.279/0001-34, licitante da Concorrência no 009/2017, promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - " DETRANS,, DECLARA, por intermédio de seu procurador/responsável técnico, Sra. Marise Cristine Mafra da Maia, portadora da Carteira de Identidade no. 2/R2.840.428, expedida pelo SSPSC e CPF/MF no 851.254.669-72, **que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do item 8.3 do edital.**

Joinville, 21 de Julho de 2017.

Marise Cristine Mafra da Maia

Procurador /Responsável Técnica

Eng. Civil -CREA/SC no.049434-3

Senhores membros da comissão de licitação, diante do exposto requeremos a habilitação da empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, diante do cumprimento das exigências de qualificação técnica constantes no item 8.3, em especial em relação as declarações requeridas no item 8.3.5 do Edital, a empresa ora recorrente, apresentou as declarações nos exatos termos constantes dos modelos fornecidos pelo DETRANS nos anexos V, VI, VII e VIII do Edital.

Cabe ainda destacar que para cumprimento da exigência constante do item 8.3.5 do Edital foram apresentadas 3 (três) declarações uma pra cada lote do edital, que suprem totalmente a exigência prevista, onde a empresa declara expressamente: **DECLARA, que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do item 8.3 do edital**, portanto resta cumprida a exigência do Edital.

Da documentação apresentada pela empresa GP SINALIZACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP

A empresa apresenta certidão da Junta Comercial do Estado com o enquadramento de empresa de pequeno porte, contudo o Balanço apresentado demonstra que o seu faturamento no ano de 2016 foi de R\$ 3.802.797,43, (três milhões oitocentos e dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavo) (p. 670 dos autos), valor este que ultrapassa o limite de faturamento para enquadramento como empresa de

pequeno porte (R\$ 3.600.000,00), portanto a empresa não faz jus aos benefícios previstos no item 8.2.2 do Edital.

A empresa apresentou a negativa exigida no item 5.3.2, negativa de tributos federais, vencida em 17/07/2017, devendo ser inabilitada.

Portanto requer-se a inabilitação da empresa GP Sinalização, Industria e Comercio Ltda Epp, em função do descumprimento do item 5.3.2, alínea “d” do Edital, tendo a empresa apresentado negativa vencida.

Da documentação apresentada pela empresa FIBROBECKER INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA-EPP.

A empresa apresentou em seu contrato social e Balanço Patrimonial a indicação de Capital Social no valor de R\$ 3.400.000,00, já no registro de pessoa jurídica do CREA seu capital social é de R\$ 3.700.000,00, considerando as divergências nos valores apresentados, requer-se a inabilitação da empresa.

Verifica-se ainda que a Certidão de pessoa Jurídica do CREA possui duas folhas, de acordo com a impressão constante do rodapé da página (Página 1 de 2), sendo só apresentado pela empresa a primeira folha, portanto a Certidão de pessoa Jurídica do CREA apresentada não atende as exigências do item 8.3.1 do Edital.

A Certidão apresentada em sua última linha de impressão os seguinte termo: “Certificamos que FIBROBECKER INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA-EPP”, não tendo a empresa apresentado a segunda folha da Certidão, a Administração e os demais participantes, não tem como identificar o que é que o CREA/RS está certificando, pois a Certidão foi apresentada de forma incompleta, não atendendo a exigência do Edital, cabe lembrar que a Certidão apresentada não apresenta código de emissão eletrônica do documento para confirmar sua veracidade, devendo a empresa ser inabilitada por não

cumprir a exigência do item 8.3.1, o documento apresentado não é passível de autenticação eletrônica e não foi apresentado de forma completa.

3. Do Direito

Todas as exigências com referência as declarações constantes do item 8.3.5 do Edital foram atendidas, com apresentação das declarações com os exatos termos indicados pelo DETRANS, nos anexos V, VI, VII e VIII do Edital de Concorrência, razão pela qual pode-se afirmar que a exigência de apresentação do documento foi cumprida.

Não aceitar tal documento revela um formalismo excessivo, fato não aceito pelo Poder Judiciário, doutrinadores e pelo Próprio Tribunal de Contas.

Para uma correta compreensão da matéria é necessário que se analise os princípios que regem qualquer licitação pública.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao afirmar que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Além disso, a licitação não apresenta fins em si próprios.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, editora Dialética, fls. 61, assim se refere em relação aos princípios:

"O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário."

Não se pode isolar um princípio e aplica-lo pois, como visto acima, todos são interligados.

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que "na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciados em açórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo incosentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelerismo o procedimento licitatório". (Tj RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).



Assim, atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssonos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, considerado atualmente um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes das licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

“Não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “Princípio da Isonomia” importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo.”

(...)

“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias a já existente jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes.”

(...)

“Não basta comprovar a existência de defeitos. Imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.”

Por outro lado, há na doutrina argumentos que tratam do “formalismo moderado”, dizendo que o mesmo deve reger os processos licitatórios, segundo o qual a Administração, em benefício do interesse público, não deve privilegiar formalidade que contra ele atentem.

Junto ao Poder Judiciário as decisões não são diferentes. A jurisprudência uníssona de nossos Tribunais é no sentido de evitar o excesso de rigor na análise dos

documentos apresentado, promovendo a competitividade do certame, interesse almejado pela Administração.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES

Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do edital que dispõe: " a participação no procedimento implica no integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

Remessa oficial desprovida.

Remessa ex officio nº 2004.42.00.001566-4/RR, TRF 1, 6ª Turma, Des. Rel. Souza Prudente, DJ 12/01/2009

Do Pedido

Face ao exposto requer:

a) Que seja aceito o presente recurso administrativo interposto pela empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, declarando-se a tempestividade do mesmo;

b) Que esta Comissão de Licitação altere sua decisão inicial habilitando a empresa JMS Serviço de Trânsito Eireli, diante do cumprimento das exigências do Edital em especial as constantes no item 8.3.5, tendo a empresa apresentado as declarações nos exatos termos constantes dos modelos fornecidos pelo DETRANS nos anexos V, VI, VII e VIII do

Edital, tendo ainda a empresa declarado que cumprirá todas as exigências do item 8.3 do edital.

c) Que seja inabilitada a empresa GP Sinalização, Industria e Comercio Ltda Epp, em função do descumprimento do item 5.3.2, alínea "d" do Edital, tendo a empresa apresentado negativa vencida.

d) Que seja inabilitada a empresa Fibrobecker Indústria de Sinalização e Tintas Ltda Epp, diante do descumprimento do item 8.3.1, o documento apresentado não é passível de autenticação eletrônica e não foi apresentado de forma completa.

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.



Joinville, 15 de agosto de 2017.


Marise Cristine Mafra da Maia
Procurador / Responsável Técnico
Engª Civil - CREA/SC nº.049434-3